

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FOLHA 195
02



GAUDENIO SANTIAGO
ADVOCACIA

RECURSO ADMINISTRATIVO
TP N°2021.05.04.23-TP-ADM
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE/CE

**ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE-CE**

TOMADA DE PREÇOS

Nº 2021.05.04.23-TP-ADM

GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ: 26.456.763/0001-35, neste ato representado por seu sócio GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO, inscrito na OAB/CE: 20.944 e CPF: 778.789.493-87, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento da habilitação constante na respectiva ata no processo licitatório em epígrafe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso oposto contra o julgamento da habilitação do certame em tela é tempestivo, posto que apresentado no prazo legal conforme Artigo 109, inciso I, alínea A da Lei 8.666/93, vejamos:

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A Ata de Julgamento da Habilitação foi publicada em 14 de julho de 2021:



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO RESULTADO DE HABILITAÇÃO

O Município de Pentecoste, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento da fase de habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.05.04.23-TP-ADM, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATUAR NA DEFESAS DOS INTERESSES JURÍDICOS DO GABINETE DO PREFEITO E DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**
EMPRESA INABILITADA: 01- GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Fica **HABILITADA** para a fase seguinte do procedimento licitatório a empresa: **01-CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.** Fica aberto o prazo recursal devidamente discriminado no art. 109, inciso I, alínea "a", da lei de Licitações. Maiores informações na Sala da comissão de licitações.

PENTECOSTE (CE), 13 DE JULHO DE 2021

Ívina Kagila Bezerra de Almeida
ÍVINA KAGILA BEZERRA DE ALMEIDA
Presidente da Comissão de Licitação

PUBLICAR para circular no dia **14/07/2021**, nos seguintes veículos de comunicação:

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
JORNAL O ESTADO

Portanto o recurso aqui apresentado é tempestivo e legal, merecendo prosperar.

2. DOS FATOS

A Recorrente participa como Licitante do processo licitatório Tomada de Preços nº2021.05.04.23-TP-ADM, que tem como objeto a Contratação de Assessoria Jurídica para atuar nas defesas dos interesses jurídicos do Gabinete do Prefeito e diversas unidades administrativas do município de Pentecoste.

Segundo Ata de Julgamento de Habilitação a empresa requerente foi inabilitada pelos seguintes motivos:

Com os seguintes resultados: **EMPRESA INABILITADA: 01- GAUDENIO SANTIAGO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.** A referida empresa apresentou contrato constitutivo (fls. 169, 170, 171), no entanto o verso do referido documento no qual consta o registro do mesmo na OAB, foi apresentado em cópia sem autenticação descumprindo o item 4.4 do edital. E, por apresentar balanço patrimonial sem assinatura do titular, e sem autenticação pelo órgão de registro competente conforme exigido no item 4.2.4 alínea "a.2" do edital. **Fica HABILITADA** para a fase seguinte do procedimento licitatório a empresa: **01-**

Acontece que essa decisão não se mostra plausível e fere a lei e os princípios que a fundamentam.

Inconformada com tal decisão e com sua inabilitação, a licitante, aqui recorrente vem pleitear justiça no presente Recurso Administrativo, como à frente ficará demonstrado.

3. DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CONSTITUTIVO

Inicialmente, é importante esclarecer que em nenhum momento o Edital da Tomada de Preços nº2021.05.04.23-TP-ADM, exige que EMPRESA INDIVIDUAL, como é o caso da recorrente apresente Contrato Social.

De acordo com o item 4.2.1 do Edital que trata da Habilitação Jurídica e especificamente o item 4.2.1.2 que dispõe sobre Empresa Individual, o único documento exigido é o Registro Comercial, devidamente apresentado pela Recorrente.

Vejamos:

4.2.1 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

4.2.1.1 - Cópia da Cédula de Identidade do representante da Proposta;

4.2.1.2- Para EMPRESA INDIVIDUAL: Registro Comercial;

4.2.1.3- Para SOCIEDADES COMERCIAIS: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos em vigor, devidamente registrado;

4.2.1.4 - Para SOCIEDADES POR AÇÕES: Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos em vigor, devidamente registrado e acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

4.2.1.5 - Para SOCIEDADES CIVIS: Inscrição ou ato constitutivo, comprovando a diretoria em exercício;

4.2.1.6 - Para EMPRESAS OU SOCIEDADE ESTRANGEIRA EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS: Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

É mister esclarecer que em nenhum ponto do Edital há a exigência de que a Empresa Individual apresente Contrato Social.

A recorrente apenas juntou o documento por preciosismo e para demonstrar a eficiência e presteza da empresa com todas as suas constituições e documentações.

Portanto, é completamente sem cabimento que a empresa seja inabilitada por um documento que sequer é solicitado no Edital e que, pasmem, a Comissão de Licitação usa como argumento para inabilitar, que o verso do documento onde só consta um carimbo da OAB estaria sem autenticação.

A digna CPL alega em Ata de Julgamento de Habilitação que a recorrente feriu o item 4.4 do Edital que expressa:

4.4 - Os documentos de habilitação poderão ser apresentados no original, que ficarão retidos nos autos, ou em cópias autenticadas por cartório competente ou conferidas pela Comissão de Licitações no caso de documento emitido via internet.

Acontece que o Contrato Social nesse caso, NÃO É EXIGÊNCIA EDITALÍCIA portanto não pode ser objeto de inabilitação, visto que sequer está previsto no documento que normatiza o certame.

De pronto vimos mais uma vez ratificar que não há essa exigência legal da apresentação dessa documentação no Edital, portanto não há nenhum motivo plausível para a inabilitação.

4. DO BALANÇO PATRIMONIAL

Conforme consta ainda na mencionada Ata de Julgamento e Habilitação do certame licitatório em pauta, o outro item que gerou a inabilitação da recorrente trata do seguinte motivo:

4.4 do edital. E, por apresentar balanço patrimonial sem assinatura do titular, e sem autenticação pelo órgão de registro competente conforme exigido no item 4.2.4 alínea "a.2" do edital. **Fica HABILITADA** para a fase seguinte do procedimento licitatório a empresa: **01-**

Está claro que há um excesso de formalismos que fere frontalmente o Princípio da Competitividade, dentre outros.

Trata-se de exigência totalmente desproporcional e por demais desarrazoada!

O Balanço Patrimonial está devidamente assinado pelo responsável, com todas as regras editalícias cumpridas e demonstra o mais importante para a administração pública, a boa situação financeira da empresa.

Do ponto de vista técnico e de modo geral, o que o licitante deve demonstrar através do Balanço Patrimonial é que tem capacidade financeira para cumprir com a execução do objeto da licitação.

A recorrente cumpriu rigorosamente com sua obrigação de demonstrar a boa situação da empresa.

É descabida a inabilitação ou desclassificação por mero excesso de formalismo.

Os detalhes que gerem "inobservâncias não condicionam em eliminação pela inabilitação ao processo licitatório, no que tange o novo entendimento de que não haja EXCESSO DE FORMALISMO porque o interesse a bem do erário e da própria coletividade é o menor preço e questões que possam ser sanadas em favor da concorrência pública devem ser diligenciadas."

Pequenas falhas, que são absolutamente sanáveis não devem acarretar o extremo ato de inabilitar um licitante.

A própria Lei das Licitações prevê em seu Artigo 43, §3º que:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Fundamental que a Comissão de Licitação se digne a diligenciar ou esclarecer inobservâncias aceitáveis e que em nada modificam o real motivo da apresentação do documento, no caso em tela, a comprovação da boa saúde financeira da recorrente.

Mais importante ainda se torna a regra acima mencionada quando apenas dois licitantes participam do certame licitatório e, portanto, há de se ter mais foco ainda nos critérios de melhor técnica e menor preço, reais interesses da administração pública com o certame licitatório.

O TCU – Tribunal de Contas da União prevê claramente em seus Acórdãos o acima alegado, vejamos:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, **promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário)*

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou

irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) (grifos nossos)

As omissões que incorreu a recorrente são absolutamente irrelevantes para sua participação legal no certame licitatório e sua inabilitação incorre em um severo erro por excesso de formalismos absurdos.

5. REQUERIMENTOS FINAIS

Requer, à vista do ora exposto, o PROVIMENTO do presente recurso, para que Vossa Senhoria RECONSIDERE SUA DECISÃO DE INABILITAR A RECORRENTE, NA FASE DE HABILITAÇÃO E QUE ASSIM A MESMA POSSA CONTINUAR COMPETINDO NO CERTAME TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.05.04.23-TP-ADM e, na hipótese disso não ocorrer, encaminhe este à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93., conforme fundamentação supra.

Termos em que pede

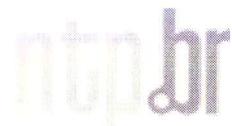
E espera deferimento.

Fortaleza, 19 de julho de 2021

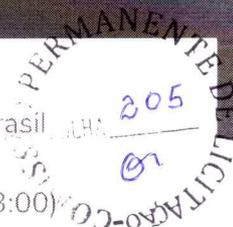
GAUDENIO SANTIAGO DO CARMO

Advogado –OAB/CE 20.944

10



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinatura gerado em 20/07/2021 às 09:21:56 (GMT -3:00)



Recurso Administrativo Licitação Pentecoste GSA

ID única do documento: #90379bd9-70e9-4912-ad00-109e340e67f5

Hash do documento original (SHA256): 293Jf20a20b6457fbb5e59963b9a202c9efbcd492d7fb6c037d79d67251d38e4

Este Log é exclusivo ao documento número #90379bd9-70e9-4912-ad00-109e340e67f5 e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso.

Assinaturas (1)

- ✓ **Gaudenio Santiago do Carmo (Advogado)**
Assinou em 20/07/2021 às 10:53:11 (GMT -3:00)

Histórico completo

Data e hora	Evento
20/07/2021 às 09:21:54 (GMT -3:00)	Samylle Pinto solicitou as assinaturas.
20/07/2021 às 10:53:12 (GMT -3:00)	Gaudenio Santiago do Carmo (CPF 778.789.493-87; E-mail gaudenio@gaudenosantiago.adv.br; IP 191.6.9.184), assinou. Autenticidade deste documento poderá ser verificada em https://verificador.contraktor.com.br . Assinatura com validade jurídica conforme MP 2.200-2/01, Art. 10o, §2.
20/07/2021 às 10:53:12 (GMT -3:00)	Documento assinado por todos os participantes.